

Em 13/09/99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Costa
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 341 /99-GAG.

Brasília, 08 de Setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui o PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ-RURAL/DF-RIDE.

Este Plano incorpora um elenco de programas considerados essenciais com vistas a incentivar o agronegócio na região; reduzir a importação de alimentos de escassa produção local e promover o crescimento do setor rural, com aumento da capacidade produtiva, bem como da geração de renda e emprego. Sua implantação e execução serão coordenadas pela Secretaria de Agricultura e entidades vinculadas, com a participação da iniciativa privada, o que dispensará maiores investimentos do Poder Público.

Com esta iniciativa o Governo disporá de um valioso instrumento para atuar de forma concreta como uma das unidades da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, conforme disposto na Lei Complementar Nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Nº 2.710, de 4 de agosto de 1998.

São com estes propósitos que esperamos o acolhimento do mencionado Projeto de Lei pelo ilustre Presidente e de sua aprovação pelos seus dignos pares.

Atenciosamente,

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Protocolo Legislativo

RP n.º 341/1999
Fls. n.º 01 D

PROJETO DE LEI Nº PL 741 /99 **DE** **DE 1999.**

Institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PRÓ-RURAL/DF-RIDE, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal-PRÓ-RURAL/DF-RIDE, que será implementado de acordo com o que estabelece a presente lei.

Art. 2º O PRÓ-RURAL/DF-RIDE tem como fundamentos:

- I – a geração de negócios, através do estímulo e motivação para os investimentos privados;
- II – a criação de uma nova base econômica, para a economia rural do Distrito Federal e demais unidades administrativas que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno-RIDE, sustentada pela diversificação compatível com a demanda do mercado regional;
- III – a substituição das importações;
- IV – a visão espacial buscando reduzir as diferenças econômicas e sociais entre as Regiões do Distrito Federal e demais unidades da RIDE;
- V – a visão integral no sentido de promover o bem-estar do ser humano gerando ocupações dignas e em equilíbrio com o meio ambiente;
- VI – o planejamento estratégico.

Art. 3º O PRÓ-RURAL/DF-RIDE tem por objetivo criar uma nova base de sustentação da agropecuária da Região para, através da diversificação e da agregação de valor à matéria-prima, utilizar o potencial do mercado de Brasília promovendo a geração de empregos e renda no meio rural.

Art. 4º São beneficiários do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, pessoas físicas e/ou jurídicas que optarem por um ou mais programas que o compõem.

Art. 5º O PRÓ-RURAL/DF-RIDE é constituído dos seguintes Programas:

- I – Pecuária de Leite e de Corte;
- II – Ovinocultura;
- III – Fruticultura Irrigada;
- IV – Piscicultura;
- V – Floricultura;
- VI – Agroindústria Rural;
- VII – Agricultura Orgânica;
- VIII – Sanidade Animal Total;
- IX – Irrigação Localizada;
- X – Recuperação e Manejo de Microbacias Hidrográficas;
- XI – Turismo Rural;
- XII – Horticultura;
- XIII – Apicultura.

Parágrafo único. Outros Programas poderão ser acrescentados ao PRÓ-RURAL/DF-RIDE, à medida em que seja evidenciada a sua viabilidade.

Protocolo Legislativo

PL n.º 741/1999

Fls. n.º 02 1

Art. 6º O Governo do Distrito Federal poderá, mediante celebração de convênios, estender a implementação dos programas que compõem o PRÓ-RURAL/DF-RIDE, às demais unidades que constituem a RIDE, definida pela Lei Complementar Nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A implementação do PRÓ-RURAL/DF-RIDE contemplará a concessão de incentivos e benefícios ao setor rural, na forma definida no artigo 4º da Lei Nº 2.427, de 14 de julho de 1999, que cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal-PRÓ-DF, no disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 8º Os incentivos de natureza creditícia serão concedidos mediante alocação de recursos próprios orçamentários e de financiamentos na economia rural, através de linhas de crédito em condições favorecidas no tocante aos seguintes aspectos:

- I – prazo de amortização;
- II – período de carência;
- III – encargos financeiros;
- IV – atualização monetária;
- V – possibilidade de repactuação de débitos;
- VI – incorporação do valor de benfeitorias financiadas às garantias iniciais, tendo em vista a ampliação do limite operacional;
- VII – aumento das dotações do FUNDEFE destinadas ao setor rural;

Parágrafo único – O Governo do Distrito Federal apoiará a criação de fundo de aval a ser utilizado em operações de financiamento da pequena propriedade e em operações para capital de giro dos agricultores em geral.

Art. 9º Os incentivos de natureza tarifária contemplarão, os beneficiários do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma a ser definida em regulamento, relativamente à redução ou isenção das tarifas referentes aos serviços prestados direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal e entidades a ele vinculadas;

Art. 10. Os contribuintes enquadrados no PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma a ser definida em regulamento, terão o seguinte regime de tributação:

I – crédito de até setenta por cento (70%) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS próprio debitado na operação de saída dos produtos a título de montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;

II – isenção total ou parcial de Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI na aquisição de imóvel destinado a implantação de empreendimento.

§ 1º A concessão de tratamento tributário de que trata esse artigo:

I – dependerá da anulação de todos os créditos referentes às aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributados pelo imposto;

II – aplica-se também quando o responsável pelo recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, for o adquirente da mercadoria.

§ 2º O percentual do crédito a que se refere o inciso I será estabelecido mediante priorização a ser definida em regulamento.

Protocolo Legislativo

PL n.º 741/1999

Fls. n.º 03

Art. 11. O tratamento tributário a que se refere o art. 10 não beneficiará o contribuinte:

- I – irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal ou que venha a ter a inscrição cadastral suspensa ou cancelada;
- II – inscrito em Dívida Ativa ou participante de empresa inscrita em Dívida Ativa do Distrito Federal;
- III – irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados em livros e documentos fiscais ou declarados em documentos de informações.

Art. 12. A concessão de incentivos administrativos será feita mediante simplificação dos procedimentos das diversas instâncias oficiais de apoio à atividade agropecuária.

Parágrafo único – As instâncias de que trata o caput instituirão comissões para, no prazo de trinta dias da vigência desta lei, apresentar plano de simplificação do atendimento ao agricultor.

Art. 13. Os benefícios de natureza econômico-estrutural contemplam:

- I – destinação com prioridade, aos produtores rurais, de espaços públicos para comercialização de seus produtos;
- II – redução ou isenção de taxas referentes ao uso de espaços públicos de que trata o inciso anterior;
- III – concessão de terrenos para instalação de empreendimentos agroindustriais ou outros complementares à atividade agropecuária nas agrovilas e sedes dos Núcleos Rurais ou áreas apropriadas localizadas na zona rural;
- IV – constituição de parcerias entre o Governo do Distrito Federal e empreendimentos do setor privado no sentido de viabilizar atividades estratégicas ao desenvolvimento do PRÓ-RURAL/DF-RIDE.

Art. 14. Serão concedidos incentivos de natureza ambiental, na forma a ser definida em regulamento, aos produtores rurais que, mediante projeto técnico aprovado por órgão competente, implementem ações destinadas a recuperar ou preservar o meio ambiente, especialmente em relação às microbacias hidrográficas.

Art. 15. Os incentivos profissionalizantes consistirão basicamente em:

- I – disponibilização, aos agricultores enquadrados no PRÓ-RURAL/DF-RIDE, das tecnologias e conhecimentos específicos de cada programa ao amparo do PRÓ-RURAL/DF-RIDE, por meio de capacitação técnico-gerencial dos produtores e trabalhadores rurais;
- II – concessão de diploma de relevante serviço público aos agricultores de alto nível de tecnologia, que disponibilizem suas propriedades para implementação de ações educativas e facilitação de seu acesso às ações oficiais de fomento;
- III – apoio às iniciativas voltadas para a certificação da qualidade dos produtos e do reconhecimento do nível técnico da propriedade.

Art. 16. As agroindústrias ficam enquadradas no regime tributário simplificado instituído pela Lei Nº 1.431, de 20 de maio de 1997, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – estejam enquadradas no PRÓ-RURAL/DF-RIDE;
- II – estejam sediadas em área rural;
- III – tenham como atividade econômica o processamento da produção agropecuária;
- IV – utilizem preferencialmente matéria prima produzida na Região;
- V – tenham a receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Protocolo Legislativo

PL n.º 7411 1999

Fls. n.º 04 D

Art. 17. Poderão ser concedidos outros benefícios conforme as características específicas do empreendimento a ser beneficiado na forma do regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei N° 1.825, de 13 de janeiro de 1998 e as demais disposições em contrário.



Protocolo Legislativo

PD n.º 7411 100 9

Fls. n.º 05 1